

Determina o tombamento provisório da casa de nº 57 da Ladeira do Russel.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 12/001 465/97,

CONSIDERANDO que o casarão situado na Ladeira do Russel nº 57, no bairro da Glória, é importante exemplo da arquitetura das duas primeiras décadas deste século no Rio de Janeiro, pela singularidade da solução arquitetônica, onde se mesclam detalhes "art nouveau" com elementos inspirados na arquitetura típica da Europa Central, refletindo a riqueza da arquitetura residencial no bairro da Glória,

CONSIDERANDO que a edificação foi classificada como bem de excepcional valor cultural para a cidade do Rio de Janeiro dentro do inventário e da classificação dos bens culturais dos bairros da Glória e do Catete, que integram a proposta de criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural, constante do Processo nº 12/000 072/92,

CONSIDERANDO que o referido prédio constitui marco referencial no conjunto edificado deste logradouro, integrante da área de entorno da Igreja de N. S. da Glória, bem tombado e de excepcional relevância paisagística para a Cidade do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer proteção sobre o imóvel e a notícia de sua utilização econômicas que ensejará a realização de obras,

CONSIDERANDO o pronunciamento favorável do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado provisoriamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, o imóvel de nº 57 da Ladeira do Russel, no bairro da Glória, IV R.A.

Art. 2º Ficam incluídos no tombamento do referido imóvel, os elementos característicos originais, tais como:

I - exterior: volumetria, cobertura elementos arquitetônicos originais, como materiais de revestimento e do telhado, ornatos, esquadrias de ferro e madeira, cantaria, serralheria, gradis, e todos os demais elementos característicos que compõem as fachadas, como balcões e varandas, inclusive as internas, seus revestimentos de pisos e paredes e luminárias;

II - interior: materiais de acabamento em madeira, ornatos e móveis integrados, guarda-corpos, esquadrias, escadas.

Art. 3º Quaisquer obras a serem efetuadas no imóvel citado no art.1º deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1997 - 433º de Fundação da Cidade

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

**D.O. RIO 1°.09.1997**